



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.735084/2018-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.016 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/09/2018

**MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA**

Na época dos fatos, determinava a lei que nas hipóteses de compensação indevida, quando o crédito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal, aplicável a multa do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, quando não for o caso de aplicação da penalidade agravada. Impossibilidade de aplicação da regra da retroatividade benigna no caso em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento da multa isolada sobre os créditos cujas glosas foram afastadas pelo CARF no processo principal (PAF n. 13558.902120/2016-64).

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

**Relatório**

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/SDR, que transcrevo abaixo:

*“Trata o presente processo de notificação de lançamento. lavrada contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Multa Isolada, prevista no art. 74 §17 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, aplicada em decorrência de*

*declaração de compensação não homologada, conforme despacho decisório constante do processo administrativo fiscal nº 13558.902120/2016-64.*

*2. Cientificada da notificação de lançamento, a impugnante, irressignada com a autuação, ilustrando com doutrina e jurisprudência que entende a seu favor, alega (fls. 11 a 24), em síntese, que:*

**PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO ART. 74, §18, DA LEI Nº 9.430/96**

*a) Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente suspende a exigibilidade da multa impugnada nos casos em que seja apresentada Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação;*

*b) Firmada essa premissa, cumpre salientar que, em 15/09/2017, a Impugnante apresentou, nos autos do PAF nº 13558-902112/2016-18, Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação por ela transmitida (DOC.02). Logo, aplicando ao presente caso o dispositivo acima citado, dúvidas não remanescem quanto à impossibilidade de exigência da multa objeto da Notificação de Lançamento subjacente.*

**DIREITO**

*c) Conforme adiantado no tópico anterior, a multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, eis que viola frontalmente direitos fundamentais do contribuinte. Tais ilegitimidades, em apertada síntese, decorrem do fato que a referida multa:*

*(i) coage o contribuinte, tendo em vista a imposição de penalidade ao livre exercício do **direito de petição**, de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal;*

*(ii) viola os postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;*

*(iii) viola o direito fundamental esculpido no artigo 5º, inciso XXII c/c 150, IV, todos previstos na Constituição Federal, tendo em vista seu caráter **confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade**;*

*(iv) penalizam os contribuintes de boa-fé, ainda que não tenham praticado quaisquer atos ilícitos.*

*3. Ao final, a contribuinte requer que a impugnação seja recebida e acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da multa imposta no presente processo administrativo, anulando-se integralmente a Notificação de Lançamento subjacente."*

A DRJ/SDR concluiu pela procedência parcial da impugnação fiscal, por entender ser cabível a aplicação da multa isolada, mas apenas com relação a parte do crédito não homologado no Processo nº 13558.902120/2016-64. O acórdão em questão foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 14/09/2018*

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO.**

*Nos casos de homologação parcial, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) somente sobre a parte do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 14/09/2018*

*INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI.*

*É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei ou retirar a sua eficácia, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por violação ao direito de petição ou a princípios constitucionais, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação fiscal e enfatizando que: (i) a multa exigida no Auto de Infração acarretaria na violação de diversas garantias constitucionais, dentre elas o direito de petição, o postulado da proporcionalidade/razoabilidade e o direito de propriedade; e (ii) que inexistiria ato ilícito a ser penalizado.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade prescritos pela norma vigente, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, o caso em análise refere-se a lançamento de multa isolada por não homologação da compensação realizada nos autos do Processo n. 13558.902120/2016-64.

Ainda que a recorrente traga em seu recurso voluntário diversos argumentos no sentido de indicar a inaplicabilidade da multa isolada por violar direitos do contribuinte, como petição e não confisco, bem como ir de encontro a preceitos constitucionais, entendo que, pela legalidade da multa já ter sido amplamente debatida neste Conselho e restar consignada a sua aplicabilidade, por questão de economia processual pode-se ir direto a questão de mérito.

No que concerne ao Tema 736 do STF, por não restar finalizado o julgamento do RE n. 796.939/RS e, portanto, não ter o mesmo transitado em julgado, o precedente ainda não está apto a produzir efeitos em termos de repercussão geral.

Neste sentido, necessária a avaliação do resultado do processo principal a fim de verificar se há fato punível com a multa ora lançada, visto que o presente processo está associado ao processo relativo aos PER/DCOMPs.

A este respeito, verifica-se que o resultado do julgamento do Processo nº 13558.902120/2016-64 por esta mesma turma resultou no provimento parcial do recurso voluntário para homologar a compensação até o limite dos créditos reconhecidos.

Diante disso, entendo correto o posicionamento da decisão de piso sobre a manutenção parcial da multa, cabendo, contudo, excluir a parcela dos créditos cujas glosas foram revertidas pelo CARF.

Nestes termos, voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento da multa isolada sobre os créditos cujas glosas foram afastadas pelo CARF no processo principal, PAF n. 13558.902120/2016-64.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias